



Nº FOLHAS 25  
*Assis*

ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0035/2021 - SEMED

**Dispensa de Licitação Nº 031/2021 - SEMED**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação.

**Objeto:** Locação de Imóvel para fins não residenciais.

Senhor(a) Secretário(a),

Consta deste processo que a **Secretaria Municipal de Educação**, autoriza a locação de Imóvel para abrigar as instalações da escola municipal **Graciliano Ramos - SEMED**. Consta nos autos do processo laudo de vistoria para locação, onde foi identificado o menor valor locatício, sendo esse de **R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) por mês e R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) como valor global do Contrato ao final de 10 (dez) meses**, tendo como responsáveis técnicas as engenheiras **LORRANA LYS NEVES FORTE** e **ELLEN KALLWANA MOURA VIEIRA**, inscritas no **CREA-MA** sob o nº **111848015-5** e nº **1119799082-4**, respectivamente.

Após a devida tramitação, a sobredita Secretaria, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que a locação pretendida pode ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua, conforme o **artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93, in verbis:**

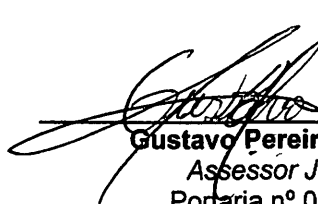
**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (GRIFEI).**

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** efetue a contratação, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total se enquadra dentro do limite estabelecido no **artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93**.

É o parecer.

Buriticupu/MA, 19 de fevereiro de 2021.

  
**Gustavo Pereira da Costa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 054/2021  
OAB/MA 21.671